



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

**ENDEREÇO:** ROD DF 205 KM 2,7, SN - FERCAL - BRASILIA/DF - CEP: 73151-010

**PAT Nº:** 20212900300063

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 09/11/2021

**CAD/CNPJ:** 00.057.240/0001-22

**CAD/ICMS:** 00000001291351

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/45/TATE/SEFIN**

1. Erro na determinação da BC | Pauta fiscal descumprida, valor inferior | art. 77, IV, a, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo sofreu ação fiscal em flagrante infracional com mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. Foi autuado por promover circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária (protocolo 11/85 e 20/87), acompanhada da DANFE 925013, a qual continha erro na determinação da base de cálculo do ICMS/ST. O lançamento fiscal corresponde à diferença de imposto não destacada/recolhida. A infração foi capitulada no art. 28, c/c Anexo VI, art. 11, III, e art. 14, todos do RICMS/RO/2018. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.783,20
--------------	--------------

Multa	R\$ 2.504,88
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 5.288,08</b>

O sujeito passivo foi notificado por AR/Correios, em 14/01/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que “em dezembro de 2021 foi detectado a alteração da Pauta Fiscal do estado de Rondônia que havia sido alterada em 01/10/2021, desta forma foi refeito o cálculo de ST das notas emitidas em 10/2021 e 11/2021 na qual a diferença de imposto (Pauta ST) foi recolhida através da denúncia espontânea em 22/12/2021 conforme comprovante e guia em anexo”. Apresenta planilha apuratória mensal denominada “Relatório Notas AI ...” referente às diferenças havidas no recolhimento, gerando GNRE complementar do mês 11/2021, no valor original de R\$ 498.343,98, com acréscimos moratórios que montam R\$ 523.061,83, com comprovante de recolhimento datado de 22/12/2021.

Pede, ao final, pela baixa do auto de infração.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria recolhido ICMS/ST a menor que o devido, em função de ter cometido erro na apuração da base de cálculo, quando da emissão da nota fiscal. O lançamento tributário foi caracterizado por flagrante infracional quando da circulação da mercadoria pela unidade fiscal. Os cálculos foram elaborados considerando a pauta fiscal do produto, cobrando-se apenas a diferença não apurada/recolhida. Esta é a acusação que pesa contra a impugnante.

A defesa anexa comprovante de pagamento de GNRE com nº de controle 0020212400862884, no valor de R\$ 523.061,83 que, afirma, teria sido pago em 22/12/2021. Também anexa planilha apuratória, juntada à defesa, que coincide em valor. Nesta planilha constam as notas fiscais

sobre as quais recai a acusação fiscal.

Consultamos o sistema SITAFE para verificar os recolhimentos de ICMS havidos nos meses de novembro e dezembro de 2021 e encontramos o pagamento de GNRE de nº 20212400862885, no valor de R\$ 523.061,83, na data de 22/12/2012, de natureza “complementar” do mês 11/2021. Embora não seja possível correlacionar o número de controle do lançamento com o número da GNRE, os valores são coincidentes, de natureza espontânea, e com data anterior à ciência do auto de infração.

Acolho o recolhimento complementar como prova das alegações defensivas. O pagamento havido em data anterior à ciência do auto de infração reveste-se da condição de “denúncia espontânea”, fazendo perecer a acusação e a exigência fiscal, visto que sanada a irregularidade arrecadatória antes de instaurada a demanda processual.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 5.288,08 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

*Porto Velho, 25/03/2022 .*

*Rudimar Jose Volkweis*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal**, Data: **25/03/2022**, às **10:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.